



LEI Nº 1241/15, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

“Autoriza a Poder Executivo, a conceder a subvenção social, em modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, na forma de auxílio financeiro a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Queimados – APAE Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social em modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Queimados – APAE Queimados, organização privada, sem fins lucrativos de caráter assistência social, médica e educacional, com o objetivo de cobrir despesas de custeio, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com objetivo de fortalecer a política de atendimento a pessoa com deficiência.

Parágrafo único – A APAE Queimados, organização privada, sem fins lucrativos de caráter assistência social, médica e educacional, poderá receber verbas destinadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente na forma de subvenção social, deverá levar em consideração as possibilidades financeiras do ente concedente, de forma criteriosa e após atendidas as necessidades próprias do poder público municipal, segundo orientação do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 2º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal, acima anunciado, obrigará a APAE Queimados proceder somente aquelas ações de caráter assistencial, educativo, saúde, cultural, esportivo e recreativo, de cooperação técnica, e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio quando a entidade estiver em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 2º - A entidade beneficiada com recursos do Tesouro Municipal deverá prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço do Contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC para assinar as prestações de contas.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão,



prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 3º - Como gerenciador das verbas de subvenção, o Poder Executivo Municipal se obrigará ao atendimento dos seguintes quesitos:

- I - estabelecimento de prioridade de aplicação dos recursos, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - dar publicidade do montante subvencionado a entidade, bem como da finalidade de aplicação dos recursos na data do repasse;
- III - exigir, acompanhar e dar publicidade da prestação de contas anual das entidade beneficiada com verbas de subvenção social.

Art. 4º - O repasse das subvenções sociais através do Fundo Municipal fica condicionado a:

- I - registro da APAE – Queimados nos Conselhos Municipal Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - aprovação do projeto e dos programas de trabalho e de seus respectivos valores, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - celebração de convênio entre o Município de Queimados e a entidade subvencionada;
- IV - prestação de contas mensal.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o inciso IV, deverá ser entregue a Prefeitura Municipal de Queimados em conformidade as instruções normativas em vigor, mediante protocolo.

§ 2º - O controle interno deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, em até 10 (dez) dias úteis antes da data prevista para o pagamento da subvenção, certificado de regularidade da prestação de contas.

Art. 5º - Para efeito de habilitar-se à contemplação com verbas de subvenção social, a entidade pleiteante deverá apresentar:

- I - cópia registrada do seu Estatuto Social em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- II - cópia da ata da eleição da última diretoria regular, devidamente registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- III - comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;
- IV - atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;
- V - registro da entidade no Conselho Municipal em conformidade as finalidades estatutárias;
- VI - projeto de acordo com as novas exigências do SUAS, ECA, entre outros sistemas públicos de políticas de garantia de direitos, com registro no



Conselho Municipal de Assistência Social, de sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas.

Art. 6º - A prestação de contas da entidade contemplada com subvenção social, será apresentada à Comissão de Fiscalização do Fundo Municipal formada por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, garantida a paridade de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias e deverá estar acompanhada dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Parágrafo único - Quando a entidade não tiver suas contas aprovadas pela Comissão de Fiscalização do Fundo Municipal, ou que não prestarem contas, não poderão ser contempladas com novas subvenções e deverão ressarcir os cofres públicos dos valores recebidos.

Art. 7º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, deverá ser instaurada de tomada de contas especial após as providências exigidas para a situação, encaminhando aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público.

Art. 8º - Não será concedida subvenção social à Entidade:

- I - que não tenha prestado contas da aplicação da subvenção recebida;
- II - considerada sem condições de funcionamento pelo Poder Executivo Municipal;
- III - que não atenda qualquer dos requisitos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado.

§ 1º - A denúncia poderá ser formalizada aos seguintes órgãos:

- a) Ministério Público;
- b) Executivo Municipal, através dos conselhos municipais e ouvidorias;
- c) Câmara Municipal.

§ 2º - Quando recebida à denúncia pelos Poderes Executivo ou Legislativo, estes terão 30 (trinta) dias de prazo para formarem convicção e proporem penalidades aos infratores na forma da Lei.

Art. 10 - O valor da subvenção social a ser concedida, poderá ter os valores atualizados anualmente.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O